



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO DE ACORDO

AÇÃO JUDICIAL DE AUTOS N. 1005310-84.2019.4.01.3800

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários e pelo Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 5º e 6º da LC nº 75/93 e na Resolução do CNMP nº 179/2017, doravante denominado **MPF**, a **UNIÃO** e a **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**, ambas representadas pelos Advogados da União e Procurador Federal signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial consubstanciadas no artigo 131 da Constituição da República, na Lei Complementar n. 73/93, e disposto no artigo 1º da Lei n. 9.469/97, doravante denominadas como **UNIÃO** e **ANM**,

CONSIDERANDO os termos e desenvolvimentos ocorridos no processo judicial de autos n. 1005310-84.2019.4.01.3800, ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e da Agência Nacional de Mineração, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais;

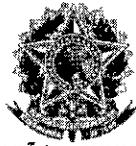
CONSIDERANDO o histórico recente de rompimentos de barragens de mineração, notadamente da Barragem B1 da Mina Retiro do Sapecado, em 10 de setembro de 2014, localizada no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais; da Barragem de Fundão da Mina Germano, em 5 de novembro de 2015, localizada no município de Mariana, Estado de Minas Gerais; e das Barragens BI, BIV, BIVA, da mina Córrego do Feijão, em 25 de janeiro de 2019, no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO princípios ambientais e de direito minerário envolvidos na gestão da Política Nacional de Segurança de Barragens, Lei n. 12.334/2010, em especial o princípio da máxima efetividade da proteção ambiental e o princípio da prevenção;

CONSIDERANDO que, de acordo com o banco de dados da ANM, existem barragens com níveis de segurança inconclusivo, assim como barragens sem segurança garantida em declaração de estabilidade, tanto no Estado de Minas Gerais quanto em outros entes federativos brasileiros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o banco de dados da ANM, existem barragens com índice de dano potencial alto que determinam medidas de prevenção e fiscalização, tanto no Estado de Minas Gerais quanto em outros entes federativos brasileiros;

CONSIDERANDO planos e programas já desempenhados pela Agência Nacional de Mineração assim como pela União em favor da maior eficácia e desempenho dos órgãos públicos na fiscalização de barragens de mineração;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que, de acordo com o banco de dados da ANM, existem barragens de mineração classificadas como de alto dano potencial associado, ou seja, dano que pode ocorrer devido ao rompimento ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, com possibilidade de perda de vidas humanas e sérios danos sociais, econômicos e ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece dever de atuação em conjunturas de risco, autorizando a Administração Pública a adotar providências acauteladoras;

CONSIDERANDO as normas e princípios regentes do direito dos desastres, e em especial o disposto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que as atribuições de requisição de atos, inspeções e vistorias deve ser conciliada com o planejamento de fiscalização programado pelos próprios entes fiscalizadores;

CONSIDERANDO que o inciso XI do art. 2º da Lei nº 13.575, de 2017, estabelece competir à ANM "fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso";

CONSIDERANDO as normas previstas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, assim como demais normas financeiras e orçamentárias,

CONSIDERANDO normas de gestão e prevenção de passivos socioambientais geracionais e intergeracionais, assim como desafios ligados simultaneamente à proteção dos recursos naturais, exercício regular da atividade minerária e à manutenção da incolumidade física, psicológica e da qualidade de vida das populações, como entrelaçados e associados à implementação de normas que assegurem a adoção de um modelo de desenvolvimento em bases sustentáveis;

CONSIDERANDO o direito constitucional da sociedade ao planejamento das ações estatais voltadas para eficácia dos direitos fundamentais e coordenação de ações administrativas em um quadro orçamentário de recursos definidos e gestados em responsabilidade fiscal;

RESOLVEM FIRMAR o presente **ACORDO JUDICIAL**, sujeito aos procedimentos previstos na Lei n. 9.469/97 e respectiva regulamentação, assim como à homologação judicial, para alcançar condição de validade, conforme Cláusulas a seguir dispostas:



CLÁUSULA PRIMEIRA

A ANM procederá a atos de inspeção, vistoria e fiscalização de barragens de mineração sujeitas à disciplina legal da Lei nº 12.334/2010, independentemente de estarem ou não com declaração de condição de estabilidade regular.

Parágrafo primeiro. Os atos de inspeção, vistoria, fiscalização e formação de cronogramas de prioridade atenderão às determinações técnicas e aos critérios normativos.

Parágrafo segundo. Os cronogramas de fiscalização serão organizados conforme grupos temáticos de casos dispostos na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA

A ANM procederá à formulação e reordenação de cronogramas de prioridades e planejamento de fiscalização direcionados especificamente para os seguintes grupos temáticos de barragens de mineração, conforme anexo I:

I – Grupo 1. Barragens de mineração sem Declaração de Condição de Estabilidade enviada à ANM ou enviada concluindo como não estáveis, situadas no Estado de Minas Gerais

II – Grupo 2. Barragens de mineração com Declaração de Condição de Estabilidade enviada à ANM concluindo como estáveis, mas com Dano Potencial Alto – DPA alto, situadas no Estado de Minas Gerais.

III – Grupo 3. Barragens de mineração sem Declaração de Condição de Estabilidade enviada à ANM ou enviada concluindo como não estáveis, mas com Dano Potencial Alto, situadas em qualquer ente federativo.

Parágrafo primeiro. Os parâmetros de estabilidade que serão considerados são os presentes na Portaria DNPM n. 70.389/17, em redação conferida pela Resolução ANM n. 4/19, assim como no corpo normativo desta última, ou em normas ulteriores que as sucederem.

Parágrafo segundo. Os cronogramas de vistorias, inspeções e fiscalizações serão readequados segundo critérios técnicos, caso barragens de mineração com DPA alto tenham sua condição de segurança alterada.

Parágrafo terceiro. A execução e vinculação aos cronogramas depende da implementação do cronograma físico e financeiro previsto no anexo II, que prevê o reforço do setor de barragens nos seguintes itens:

1 - Fiscalização de Barragens de Mineração: 1.1) Gestão Administrativa, 1.2) Contratação de Assessoria Técnica na Fiscalização das Barragens de Mineração, 1.3) Recursos Materiais e de Tecnologia da ANM e 1.4) Custos operacionais da Equipe própria da ANM;

2 - Formação de Equipe e Conhecimento do Negócio: 2.1) Capacitação de Equipe;

3 - Desenvolvimento do SIGBM e de site próprio: 3.1) Aprimoramento do SIGBM - Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração, 3.2) Criação e manutenção de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

site próprio objetivando transparência, 3.3) Criação de Sistema Dash Board e Manutenção.

Parágrafo quarto. Para que a ANM possa implementar a fiscalização das barragens dos Grupos 1, 2 e 3, devem ser contratados os materiais e serviços abaixo listados:

- Aquisição ou Aluguel de 20 carros modelo 4x4, com capacidade de transporte de pelo menos quatro servidores (SUV)
- Aquisição de 40 notebooks com capacidade suficiente para atender a programas de geotecnia
- Aquisição de 10 licenças e assistência técnica de programa de Geotecnia (slide) – Vitalícia
- Aquisição de 10 licenças e assistência técnica de programa de Geotecnia (GeoSlope) – Vitalícia
- Aquisição de 20 drones Ultra HD/4K – para inspeção de campo e obtenção de informações a jusante das estruturas
- Contratação de 1 empresa para apoio aérea, com 100 horas de voo por ano (Processo SEI: 48051.000662/2019-29)
- Aquisição de 40 tablets (para interface com o SIGBM – Coleta de informações em campo, com transmissão on line ao banco de dados)
- Aquisição de 20 equipamentos de campo (penetrômetro, medidor de níveis, etc) - Compra de 40 EPis (perneiras, capacetes, protetores auricular) e EPCs (giroflex, bandeirolas)
- Compra de 80 uniformes (botas, camisas, calças, coletes)
- Aquisição de 20 GPS
- Aquisição de mobiliário (mesas em L com gaveteiros e cadeiras)
- Fornecimento de 132 diárias
- Fornecimento de 72 passagens aéreas
- Contratação de empresa para fornecimento de combustível para uso por 127.800 km
- Contratação de empresa para manutenção de veículos de forma contínua
- Prover para 40 servidores curso de pós-Graduação (custos do curso, deslocamento e diárias)
- Prover para 40 servidores capacitação continuada (cursos de nivelamento e aprimoramento)
- Prover para 10 servidores curso no Canadá (Comissionamento de Barragens)
- Prover para 10 servidores curso no Chile (Monitoramento de Barragens)
- Prover para 10 servidores curso na Austrália (Aproveitamento de Rejeitos)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- Contratação de empresa para aprimoramento e manutenção do SIGBM – Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração - forma contínua
- Contratação de empresa para criação de sistema Dash Board e Manutenção – forma contínua

CLÁUSULA TERCEIRA

As barragens de mineração do Grupo 1 serão fiscalizadas nos termos do Anexo I, que passa a ser integrante do presente acordo.

Parágrafo primeiro. O prazo para conclusão do cronograma será de 6 (seis) meses, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de homologação judicial deste acordo.

Parágrafo segundo. O prazo poderá ser prorrogado na hipótese de evento que justificadamente demande realocação de esforços administrativos e de fiscalização específicos também envolvendo riscos oriundos de barragens de mineração, hipótese em que a ANM se obriga a cientificar o juízo da alteração realizada no cronograma.

Parágrafo terceiro. As autoridades administrativas devem motivar situações que levem ao não cumprimento de datas previstas no cronograma.

Parágrafo quarto. Na hipótese de ocorrência de requisições do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, do Poder Judiciário ou de outras autoridades públicas, que interfiram negativamente no cumprimento do cronograma, não obstante as medidas sugeridas na Cláusula Nona, será acrescido ao prazo final o interstício despendido com o atendimento da requisição.

CLÁUSULA QUARTA

As barragens de mineração agrupadas no Grupo 2 serão fiscalizadas nos termos do anexo I, que passa a ser integrante do presente acordo.

Parágrafo primeiro. O prazo para conclusão do cronograma será de 10 (dez) meses, prorrogáveis, iniciando-se no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de homologação judicial deste acordo.

Parágrafo segundo. O prazo poderá ser prorrogado na hipótese de evento que justificadamente demande realocação de esforços administrativos e de fiscalização específicos também envolvendo riscos oriundos de barragens de mineração, hipótese em que a ANM se obriga a cientificar o juízo da alteração realizada no cronograma.

Parágrafo terceiro. As autoridades administrativas devem motivar situações que levem ao não cumprimento de datas previstas no cronograma.

Parágrafo quarto. Na hipótese de ocorrência de requisições do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, do Poder Judiciário ou de outras autoridades públicas, que interfiram negativamente no cumprimento do cronograma, não obstante as medidas sugeridas na Cláusula Nona, será acrescido ao prazo final o interstício despendido com o atendimento da requisição.



CLÁUSULA QUINTA

As barragens de mineração agrupadas no Grupo 3 serão fiscalizadas nos termos do anexo I, que passa a ser integrante do presente acordo.

Parágrafo primeiro. O prazo para conclusão do cronograma será de 14 (quatorze) meses, iniciando-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação judicial deste acordo.

Parágrafo segundo. O prazo poderá ser prorrogado na hipótese de evento que justificadamente demande realocação de esforços administrativos e de fiscalização específicos também envolvendo riscos oriundos de barragens de mineração, hipótese em que a ANM se obriga a cientificar o juízo da alteração realizada no cronograma.

Parágrafo terceiro. As autoridades administrativas devem motivar situações que levem ao não cumprimento de datas previstas no cronograma.

Parágrafo quarto. Na hipótese de ocorrência de requisições do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, do Poder Judiciário ou de outras autoridades públicas, que interfiram negativamente no cumprimento do cronograma, não obstante as medidas sugeridas na Cláusula Nona, será acrescido ao prazo final o interstício despendido com o atendimento da requisição.

CLÁUSULA SEXTA

A ANM elaborará Plano de reestruturação da atividade de fiscalização de Barragens no Brasil, respeitada sua autonomia institucional.

Parágrafo primeiro. O Plano contemplará medidas estruturais para o planejamento e gestão do setor em curto, médio e longo prazos, incluindo diagnóstico de barragens e a expertise necessária para fiscalizá-las, periodicidade de fiscalização, técnicas de controle e monitoramento, além de gestão de riscos.

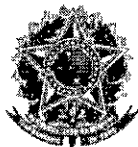
Parágrafo segundo. O plano contemplará pautas propositivas para fortalecimento e otimização das medidas de fiscalização, inclusive quanto a recursos materiais e necessidade de pessoal, com previsão de capacitação contínua do pessoal de fiscalização, inclusive na modalidade *on job*.

Parágrafo terceiro. As informações coletadas e aprimoradas ao longo da execução dos cronogramas dos Grupos 1, 2 e 3 serão utilizadas para formulação do Plano.

Parágrafo quarto. O plano contemplará medidas de prevenção à corrupção, mediante a instituição de programa de integridade, seguindo as disposições normativas estabelecidas pela Lei nº 12.813/2013, pelo Decreto nº 9.203/2017 e pela Portaria CGU nº 57/2019.

Parágrafo quinto. O Plano será efetivado no prazo de 12 meses a contar da finalização dos cronogramas dos Grupos 1, 2 e 3.

Parágrafo sexto. Será realizada, em 2021, pela ANM, a revisão do Plano de reestruturação da atividade de fiscalização de Barragens no Brasil, cabendo à Agência, dentro de sua esfera de competência, adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção dos recursos humanos, materiais, logísticos, tecnológicos e de gestão de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

peçoas e de projetos exigidos para o adequado e efetivo cumprimento das inspeções, vistorias e demais obrigações legais, no tocante à fiscalização das barragens.

Parágrafo sétimo. A União se compromete a apoiar a contínua estruturação do Setor de Segurança de Barragens de Mineração da ANM, de forma a garantir quadro de pessoal e recursos orçamentários suficientes para inspeções, vistorias, fiscalizações e demais obrigações legais, assim como do Plano, observado os termos do artigo 35, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

CLÁUSULA SÉTIMA

A UNIÃO, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Economia, fornecerá e garantirá os recursos orçamentários e financeiros na Ação 215Z – Outorga, Fiscalização, Regulação, Pesquisa e Produção Mineral para que a ANM possa executar os cronogramas previstos no anexo I, sem prejuízo do orçamento ordinário da Agência, conforme o cronograma físico-financeiro juntado no anexo II, da seguinte forma:

I – em 2019 – R\$ 6.270.623,44 (seis milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos);

II – em 2020 – R\$ 16.532.824,44 (dezesesseis milhões, quinhentos e trinta e dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e

III – em 2021 – R\$ 19.927.825,44 (dezenove milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo primeiro. Será encaminhado ao Congresso Nacional um Projeto de Lei, no valor de R\$ 7.130.970,00 (sete milhões, cento e trinta mil e novecentos e setenta reais), cujo valor, uma vez aprovado por aquela Casa, deverá ser incorporado no cronograma para 2019 como reforço à programação de fiscalização da ANM.

Parágrafo segundo. Excepcionalmente, apenas nos casos de o Projeto de Lei indicado no parágrafo anterior ser rejeitado, ser aprovado em valor inferior ao estipulado, ou passar longo período sem apreciação a ponto de prejudicar a implementação do cronograma, poderá, a critério do juízo, ser determinado o aporte na Ação Orçamentária 2.000, dos valores necessários para a manutenção dos cronogramas previstos nesse acordo, devendo ser utilizados especificamente para custeio das atividades de fiscalização da ANM no ano de 2019, até o montante de R\$ 7.130.970,00 (sete milhões, cento e trinta mil e novecentos e setenta reais).

Parágrafo terceiro. As áreas de fiscalização de barragens de mineração serão consideradas como prioritárias, envidando-se todos os esforços para garantia da plena execução dos recursos orçamentários previstos em favor da ANM.

CLÁUSULA OITAVA

Como forma de reestruturação inicial da ANM, a UNIÃO dotará o Setor de Segurança de Barragens de Mineração da Agência de 40 (quarenta) servidores públicos efetivos adicionais, sendo 20 (vinte) até 2020 e 20 (vinte) até 2021, com qualificação mínima em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

segurança de barragem definida pela ANM, adotando, simultaneamente, as seguintes medidas:

I – viabilizar orçamentariamente a contratação emergencial de assessoria técnica especializada na fiscalização de barragens e transferência de conhecimento, com capacitação *on job*, para atendimento do disposto nas Cláusulas Segunda a Quinta;

II – aplicar o instituto da movimentação para compor a força de trabalho permanente da ANM, nos termos da Portaria n. 193, de 3 de julho de 2018, tendo em vista o artigo 93, §7º, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III – utilizar a contratação temporária até que seja possível à ANM realizar concurso público e proceder ao provimento de vagas, desde que atendidos os critérios do Decreto nº 9.739/19.

Parágrafo primeiro. A contratação de assessoria técnica velará pela independência da instituição contratada a fim de evitar potenciais ou efetivos conflitos de interesse com as empresas e empreendimentos sujeitos à fiscalização.

Parágrafo segundo. As aquisições e contratações efetivadas pela ANM a partir dos recursos disponibilizados devem atender aos princípios administrativos e à economicidade, em especial considerando as normas regulares de licitação, orientações gerais de contratações emitidas pela Advocacia-Geral da União e determinações do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo terceiro. O procedimento licitatório para contratação de assessoria técnica especializada deverá ter o seu edital publicado no prazo de 30 dias, prorrogáveis por 15 dias, contados da homologação do acordo. A conclusão do procedimento licitatório deverá ocorrer no prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, na hipótese de ocorrência de fatores processuais próprios da licitação e não imputáveis à Agência Nacional de Mineração ou à União, os quais deverão ser imediatamente comunicados ao Ministério Público Federal e ao Juízo, que deliberará sobre eventual necessidade de prorrogação dos prazos ora avançados, caso permaneçam os fatores impeditivos ao prosseguimento do procedimento licitatório.

CLÁUSULA NONA

O MPF procederá à divulgação interna do presente acordo, a fim de que os representantes do Ministério Público tenham conhecimento do cronograma fixado para os Grupos de barragem 1, 2 e 3.

Parágrafo primeiro. O MPF divulgará internamente que requisições direcionadas à ANM que venham a alterar ou a interferir na ordem de planejamento de inspeções e vistorias podem prejudicar o andamento e eficácia dos cronogramas previstos neste acordo.

Parágrafo segundo. O MPF oficiará ao Ministério Público dos Estados para dar ciência do acordo.

Parágrafo terceiro. A Advocacia-Geral da União, caso necessário e se intimada, peticionará nos processos judiciais em trâmite a fim de que as vistorias, inspeções e análises periciais naqueles apontadas possam observar os cronogramas previstos nesse;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

acordo, bem como para apresentar a justificativa técnica para a ampliação do prazo de cumprimento do cronograma.

CLÁUSULA DÉCIMA

A ANM, ao receber requisição de inspeção, fiscalização ou perícia, por parte do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de qualquer outra autoridade, procederá à resposta informando quanto aos cronogramas previstos no presente acordo assim como quanto à previsão para realização da vistoria demandada.

Parágrafo primeiro. A ANM solicitará na resposta dirigida à autoridade requisitante a possibilidade de atendimento, nos termos dos cronogramas presentes neste acordo.

Parágrafo segundo. Se a autoridade mantiver a requisição, a ANM efetivará o atendimento, procedendo aos devidos registros para fins do presente acordo, especialmente considerando as consequências previstas nas Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta.

Parágrafo terceiro. A resposta procedida nos termos desta Cláusula descaracteriza qualquer imputação de descumprimento, inclusive a prevista no artigo 10 da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

A ANM manterá disponível em seu sítio eletrônico os cronogramas e andamento de suas fiscalizações e inspeções para conhecimento da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

O termo inicial de contagem do prazo de vigência do presente acordo será a data da homologação judicial, após cumpridas as exigências da Lei n° 9.469/97.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

O presente acordo alcança validade e efetividade somente após a autorização dos Ministros de Estado e do Colegiado de diretores da Agência Nacional de Mineração, assinatura do Advogado-Geral da União, ou das pessoas por eles constituídas em delegação, e sequencial homologação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

O descumprimento do presente acordo acarreta possibilidade de determinação para cumprimento por via de tutela específica, sem prejuízo de *astreintes*.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL


CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

Caberá à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais decidir acerca de conflitos interpretativos e controvérsias relativas ao presente acordo.

Por estarem em comum acordo, as partes, em sequência alfabética de instituições, firmam o presente termo em quatro vias, de igual teor e forma.

Belo Horizonte, de outubro de 2019.

Pela Agência Nacional de Mineração:


Marcelo Kokke
Procurador Federal
Advocacia-Geral da União


Pelo Ministério Público Federal

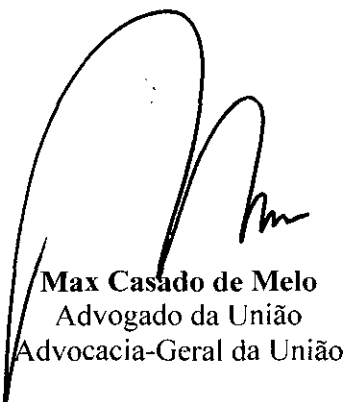

José Adércio Leite Sampaio
Procurador da República


Flávia Cristina Tavares Torres
Procuradora da República

Nívio de Freitas Silva Filho
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª CCR

Pela União


Gustavo de Campos Corrêa Oliveira
Advogado da União
Advocacia-Geral da União


Max Casado de Melo
Advogado da União
Advocacia-Geral da União